

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ-MG**

**PREGÃO No. 106/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO No. 598/2024**

USINA COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 48.545.691/0001-35, R DOM PEDRO I, 79, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga (MG), doravante denominada VENCEDORDA, cuja celebração foi autorizada, doravante Processo, concernente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 598/2024**

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

**DAS CONTRA RAZÕES**

A Impetrante sagrou-se vencedora dos itens ao final da etapa de lances sucessivos, e habilitação apresentando proposta de preço inferior ao valor de referência orçado pelo município, gerando grande economicidade e isonomia ao processo.

Quanto a questão levantada pelo recorrente, As alegações da recorrente não se sustentam, uma vez que a interpretação e aplicação da Lei nº 14.133/21 apresentada não corresponde ao entendimento da LC nº 123/2006, a qual exige o cálculo do faturamento com base na receita auferida, e não na simples celebração de contratos.

Além disso, ao contrário do que a recorrente argumenta, a celebração de contratos, por si só, não constitui base suficiente para o cômputo da receita bruta, já que a Lei nº 14.133/21, ao tratar sobre licitações, em nenhum momento revoga ou substitui os critérios

de apuração fiscal da LC nº 123/2006. Interpretar o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/21 de modo a substituir o conceito de faturamento por contratos celebrados é conflitar com o princípio da legalidade e o entendimento consolidado pela Lei Complementar.

A própria doutrina aponta que a Lei nº 14.133/21 apenas introduz critérios adicionais para fins específicos de licitações públicas, sem invalidar a definição de receita bruta da LC nº 123/2006. A Lei de Licitações não altera o conceito de receita bruta nem o critério de faturamento para efeitos fiscais, sendo, portanto, aplicável apenas a casos em que o valor dos contratos efetivamente impacte o faturamento anual da empresa.

A argumentação do recorrente, ao basear-se apenas na assinatura de contratos, ignora que, conforme mencionado, o valor auferido (e não contratado) é o critério legal e fiscalmente válido para o enquadramento. As contradições entre as duas leis não devem resultar em uma penalização ou desenquadramento prematuro, visto que a Constituição Federal estabelece que leis complementares como a LC nº 123/2006 prevalecem sobre leis ordinárias em matéria tributária e de enquadramento empresarial.

O TCU já se posicionou em diversos acórdãos, entre eles o **Acórdão 1674/2013 – Plenário**, enfatizando que o critério para caracterização de ME ou EPP deve estar fundamentado no faturamento efetivo, ou seja, no valor apurado que a empresa efetivamente recebeu em determinado período fiscal. Isso confirma que não basta a mera existência de contratos para caracterizar a receita bruta ou o desenquadramento como ME.

Em casos de divergência entre leis complementares e leis ordinárias, o TCU segue o princípio da hierarquia das normas, assegurando a prevalência das disposições estabelecidas por lei complementar sobre a lei ordinária. Portanto, em casos que envolvem a interpretação de receita bruta para ME e EPP, a LC nº 123/2006 deve prevalecer como norma primária de definição.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, mostrando que a

Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar, e atrasar esse processo licitatório, com a conseqüente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

### **DOS PEDIDOS**

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa à Municipalidade de **CAMBUÍ-MG**, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

IPATINGA (MG), 27 de janeiro de 2025.

---

USINA COMERCIO DE VEICULOS  
CNPJ: 48.545.691/0001-35